



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 459/2004**

**Sessão:** 150ª Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2005

**Processo Nº:** 1/1135/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/20035327

**Recorrente:** Infosupri Informática e Suprimento Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** Omissão de Entradas. Constatada mediante levantamento físico de estoque. Infração detectada através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. A firma autuada adquiriu mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal. Julgamento de acordo com artigo 139 do Decreto nº 24.569/97; com sanção inserta no artigo 123, item III, letra "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03; c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Parcialmente Procedente.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Infosupri Informática e Suprimento Ltda:

“ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Do procedimento fiscal resultou a diferença de R\$ 20.044,00 relativa à aquisição de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no

período de janeiro a dezembro de 2001, consoante comprova a documentação apensada ao processo. V. Informações complementares”.

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção preconizada no artigo 123,III, “a” da Lei nº 12.670/96.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 04/05 dos autos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço de nº 2003.27420 à fl. 06.

Foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de números: 2003.23187 e 2003.25839 às fls. 07/08 do processo.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal foram juntados os seguintes documentos:

- Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias;
- Fichas Entradas de Mercadorias;
- Fichas Saídas de Mercadorias.

Intempestivamente, inconformada com a infração que lhe fora imputada, a empresa autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário à fl. 53 dos autos; objetivando informar ao Fisco que a autuação apresenta diversos vícios que caracterizam o ato praticado, portanto requer a improcedência/nulidade da peça inicial; face aos motivos relatados em aditivo à impugnação, o qual será oportunamente anexado, posto que as provas necessárias para a caracterização da improcedência/nulidade continuam sendo apreciadas. Todavia, constatamos que até o presente momento, não fora apresentado nos autos nenhum aditivo à impugnação.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do julgamento, insatisfeita com o decisório singular, a empresa interpõe recurso voluntário, contestando o trabalho fiscal, argüindo a nulidade do processo, vez que compra peças necessárias para montagem de computador e, posteriormente vende o computador montado, constatando em seu documento fiscal de saída somente a venda da CPU completa.

Caso, não seja aceita a nulidade, requer perícia nos levantamentos apresentados pelo agente fiscal.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Os argumentos da recorrente não merecem acolhida, não existe nos autos qualquer vício de nulidade. A análise dos autos, comprova que o autuante procedeu à ação fiscal em conformidade com as disposições contidas no art. 827, do Decreto nº 24569/97, demonstrando a infração cometida.

A empresa comprou de seu fornecedores mercadorias sem notas fiscais, por ocasião das vendas realizadas para terceiros emitiu as notas fiscais, assim, a empresa foi autuada por omissão de entradas de mercadorias.

A recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de não ter cometido a infração descrita na inicial.

No tocante a perícia solicitada, caberia a empresa demonstrar especificamente quais as divergências encontradas no levantamento fiscal, que necessitariam revisão pericial. Entendo que, a recorrente versa de forma especulativa, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99, indefiro a perícia, por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas ao processo.

Desse modo é legítima a exigência da inicial, posto que a empresa infringiu o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS, de exigirem documentos fiscais das mercadorias que adquirirem, estando sujeita assim, a penalidade prevista no artigo 123, II, "a", da Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando parcialmente procedente de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Infosupri Informática e suprimentos Ltda, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instancia, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em virtude de aplicação de penalidade e benéfica, prevista na lei nº 13.418/03, nos termos de voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheiro Vito Simon de Moraes, por ter estado ausente durante o relato do processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

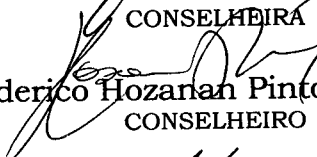
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

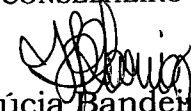
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO